

TC 024.627/2014-3

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Acauã - PI.

Responsáveis: Ana Maria Rodrigues (785.090.843-00); Andreia de Jesus Rodrigues (031.985.113-30); Andreza de Jesus Rodrigues (031.985.123-01); Antonio Rodrigues Filho (566.461.353-04); Antônio Rodrigues Filho (022.815.893-15); Francisco Antonio Rodrigues (296.281.133-72); Iselina Maria Rodrigues (806.197.543-20); Jose Antonio Rodrigues (205.155.373-49); Luzia Maria Rodrigues de Sousa (725.241.973-87); Manuel Antonio Rodrigues (229.433.903-72); Maria Aparecida de Jesus (882.185.543-00); Maria Francelina Rodrigues (267.045.443-72); Maria de Lourdes Rodrigues (340.208.704-97); Venancio Antonio Rodrigues (729.197.953-68)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Ana Maria Rodrigues, peça 148, contra o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antonio Rodrigues Filho (falecido), na condição de prefeito municipal de Acauã/PI nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, como sucessores, a Sra. Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72), o Sr. José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49), o Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04), a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97), o Sr. Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72), o Sr. Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68), o Sr. Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72), a Sra. Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87), a Sra. Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20), a Sra. Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00) e as menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues,

representadas por sua genitora a Sra. Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), ex-prefeito do município de Acauã/PI (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar seus herdeiros legais, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 185 e 186) concluiu pela presença dos pressupostos recursais, inclusive dos pressupostos específicos do apelo revisional (art. 35 da Lei 8.443/1992), e propôs o conhecimento do recurso de revisão sem atribuição de efeito suspensivo:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Ana Maria Rodrigues, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos para o gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”

3. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, conforme bem explicitado pela Serur, não está satisfeito o requisito do *fumus boni juris*, pois o julgamento das contas implica “*exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo*”, o que somente pode ser realizado na apreciação do mérito recursal.

4. Considerando, pois, a satisfação dos pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, **conheço do recurso de revisão interposto à peça 148 contra o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, sem conferir-lhe efeito suspensivo.**



5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para cientificação do recorrente e dos órgãos interessados e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator